



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.258 - MS (2010/0045018-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
PROCURADOR : ARMANDO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : AILTON SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ARESTO RECORRIDO QUE ABORDA TAMBÉM, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.)

1. Nos aclaratórios, sustenta a embargante que o especial foi interposto também com base na alínea "c" do permissivo constitucional e que, quanto a esta parte, não houve manifestação desta Corte Superior.
2. Ao aplicar a Súmula n. 126 desta Corte Superior, a negativa de admissibilidade ao especial obsta o conhecimento do especial com base tanto na alínea "a" do permissivo constitucional, como também embasado na alínea "c" do permissivo constitucional, simplesmente porque, não interposto extraordinário, há trânsito em julgado do fundamento constitucional autônomo adotado pela origem, de modo que o acórdão recorrido permanece íntegro.
3. Daí porque não há se falar em omissão.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.258 - MS (2010/0045018-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
PROCURADOR : ARMANDO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : AILTON SOARES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul contra acórdão desta Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ARESTO RECORRIDO QUE ABORDA TAMBÉM, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.

1. Os arts. 3º, 7º e 20 do CPC, 1º, 3º, § 1º, e 22 da Lei n. 8.906/1994, não foram prequestionados. Incidência, no ponto, da Súmula n. 211/ STJ.

2. Mesmo que assim não fosse, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, entretanto, não foi interposto recurso extraordinário.

3. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional (art. 134, § 2º, da CR, com a redação da EC n. 45/04) sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula n. 126/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

Nos aclaratórios, sustenta a embargante que o especial foi interposto também com base na alínea "c" do permissivo constitucional e que, quanto a esta parte, não houve manifestação desta Corte Superior.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.258 - MS (2010/0045018-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ARESTO RECORRIDO QUE ABORDA TAMBÉM, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.)

1. Nos aclaratórios, sustenta a embargante que o especial foi interposto também com base na alínea "c" do permissivo constitucional e que, quanto a esta parte, não houve manifestação desta Corte Superior.
2. Ao aplicar a Súmula n. 126 desta Corte Superior, a negativa de admissibilidade ao especial obsta o conhecimento do especial com base tanto na alínea "a" do permissivo constitucional, como também embasado na alínea "c" do permissivo constitucional, simplesmente porque, não interposto extraordinário, há trânsito em julgado do fundamento constitucional autônomo adotado pela origem, de modo que o acórdão recorrido permanece íntegro.
3. Daí porque não há se falar em omissão.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a embargante.

Ao aplicar a Súmula n. 126 desta Corte Superior, a negativa de admissibilidade ao especial obsta o conhecimento do especial com base tanto na alínea "a" do permissivo constitucional, como também embasado na alínea "c" do permissivo constitucional, simplesmente porque, não interposto extraordinário, há trânsito em julgado do fundamento constitucional autônomo adotado pela origem, de modo que o acórdão recorrido permanece íntegro.

Daí porque não há se falar em omissão.

Com essas considerações, voto por REJEITAR os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0045018-2

EDcl no
REsp 1.185.258 / MS

Números Origem: 1040716431 20090138904000100

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
PROCURADOR : ARMANDO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : AILTON SOARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
PROCURADOR : ARMANDO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : AILTON SOARES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.